



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 95/2023 AO PLO Nº 33/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 33/2023, que “*institui, no âmbito do município do Recife, o “Programa Fila Zero” de atendimento a pessoas diagnosticadas com Neoplasia (Câncer)*”; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade instituir no âmbito do município do Recife, o “Programa Fila Zero” de atendimento a pessoas diagnosticadas com Neoplasia (Câncer).

Em sua justificativa, o Vereador Alcides Cardoso esclarece que:

“A presente Proposição tem como objetivo conferir atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico. A prioridade no atendimento em Agências Bancárias, estabelecimentos públicos municipais, comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza se justifica pela necessidade de prover celeridade para aqueles que,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

momentaneamente, estão debilitados em razão do tratamento de qualquer tipo de Câncer.

É de conhecimento comum que os tratamentos de Câncer (radioterapia, quimioterapia, entre outros) causam aos pacientes intenso cansaço e fadiga, baixam a imunidade, além de debilitar a saúde de maneira geral. Assim, tarefas simples, como comparecer a um Órgão Público, a um estabelecimento privado ou a um Banco, podem se transformar em compromissos difíceis de serem realizados.

Dessa forma, a Propositura visa minimizar o sofrimento dos pacientes que estejam em tratamento oncológico por meio da sua inclusão entre os beneficiários de atendimento preferencial, o qual já é destinado aos idosos, às gestantes, aos deficientes físicos, entre outros grupos, justamente em razão da condição clínica debilitada e da necessidade de celeridade no atendimento.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 20/03/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 03/04/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art.6º, inciso I, da LOMR e no art. 30º, inciso I da Constituição Federal.

*“Art. 6. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 30. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

“Art.26.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a o Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto da Lei Orgânica;”

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

A iniciativa tem por finalidade instituir na nossa cidade o “Programa Fila Zero” de atendimento a pessoas diagnosticadas com Neoplasia (Câncer).

Por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta não preenche os requisitos legais. Isso porque, entende-se que, via de regra, a matéria cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade a competência privativa do executivo.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A proposição em tela, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa do autor do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 33/23, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Recife, 10 de maio de 2023.

ZÉ NETO
Presidente (Relator)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 33/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo
(Com voto contrário ao relator)

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

